



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2025018-18.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante DELTA OXIGÊNIO LTDA., é embargado NITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40126

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2025018-18.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO – 5ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: DELTA OXIGÊNIO LTDA.

EMBARGADA: NITROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pelos embargantes, mantendo-se a penhora de bem imóvel – inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 43/47 dos autos do agravo de instrumento nº 2025018-18.2025.8.26.0000 pelo qual, por unanimidade, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante, mantendo-se a penhora de bem imóvel.

Sustentou a embargante que houve contradição no acórdão. O proprietário da empresa agravante trabalha sozinho. É ele quem realiza as vendas, dirige o único caminhão que possui com os cilindros de gás para abastecimento junto ao distribuidor e posterior entrega aos seus clientes. O proprietário da empresa sai da sede às 7h e retorna por volta das 17h/18h para guardar o caminhão. Não permanece ninguém no local durante todo o dia. Por conta do que expôs, pediu o acolhimento dos embargos, com efeito infringente, para o provimento do agravo de instrumento.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa, obscura ou contraditória, ou ainda corrigir erros materiais, conforme disposto no

artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

No caso dos autos, o acórdão não padece de quaisquer dos defeitos indicados na lei, uma vez que foram enfrentadas de forma esmerada as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas e dos elementos constantes dos autos.

Constou do julgado: *“O agravo não merece ser provido. Como relatado, a agravante busca a reforma da decisão pela qual foi mantida a penhora do imóvel de matrícula nº 87.599 com registro no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, onde estaria localizada a sede da empresa. É certo que os princípios da preservação da pessoa jurídica e da menor onerosidade da execução para o devedor, recomendam que a penhora de bem essencial à preservação da atividade empresarial seja deferida com cautela. O art. 805 do Código de Processo Civil preconiza que quando houver vários meios para promoção da execução, esta deve se dar da forma menos gravosa para o executado. No entanto, a regra em comento não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional e não tem a extensão pretendida por muitos devedores. Em realidade, a opção pelo menor gravame deve ocorrer apenas quando os diversos caminhos que possibilitam a satisfação do crédito exequendo não guardam, entre eles, expressivas diferenças quanto à influência que têm sobre o andamento do processo. Na hipótese e só nela, deverá ser escolhido o meio menos gravoso, porque a celeridade constitucionalmente assegurada estará preservada. Já quando a escolha pela via considerada mais suave pelo devedor é empecilho à celeridade do processo, ela deve ser descartada, sem que se fale em violação ao referido art. 805. Nessa toada, o parágrafo único do referido dispositivo legal determina que “ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados”. Além disso, no caso de requerimento de substituição do bem penhorado, deve ser observado o disposto no art. 847 e § 1º do CPC, de seguinte teor: “Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe*

será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente. § 1º. O juiz só autorizará a substituição se o executado: I - comprovar as respectivas matrículas e os registros por certidão do correspondente ofício, quanto aos bens imóveis; II - descrever os bens móveis, com todas as suas propriedades e características, bem como o estado deles e o lugar onde se encontram; III – descrever os semoventes, com indicação de espécie, de número, de marca ou sinal e do local onde se encontram; IV - identificar os créditos, indicando quem seja o devedor, qual a origem da dívida, o título que a representa e a data do vencimento; e V - atribuir, em qualquer caso, valor aos bens indicados à penhora, além de especificar os ônus e os encargos a que estejam sujeitos”. Destarte, esse o caminho à disposição da executada para eventualmente buscar a substituição da penhora que recaiu sobre o imóvel de sua propriedade. Trata-se de opção exclusiva dela, considerada a condição de proprietária do imóvel constrito. De passagem, refira-se que em relação à penhora de imóvel em que sediada a empresa, o STJ editou a Súmula 451, de seguinte teor: “é legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial”. A tese que deu origem ao referido enunciado sumular, firmada em sede de recurso repetitivo, foi fixada nos seguintes termos: “A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família” (REsp 1.114.767/RS, Corte Especial, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.2009, DJe 04.02.2010). Assim, não há prova nos autos, no sentido de que o imóvel é essencial ao desenvolvimento das atividades econômico-produtivas da empresa, sendo cabível a constrição dele, nos termos do referido entendimento sumulado do STJ. par disso, no presente caso não há óbice para que se dê a constrição do imóvel em questão, considerado que foi constatado pelo oficial de justiça em 06/03/2023 que o bem se encontra abandonado (fls. 214 dos autos de origem). Em suma, o pedido de cessação da constrição feito pela agravante não colhe. A penhora permanece tal como lançada. Nesses moldes, nega-se provimento ao agravo.”.

Como se vê da transcrição da fundamentação do voto, não houve qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material na decisão embargada. As alegações da embargante não fizeram ver a existência de defeito e tampouco são justificativa para que cesse a constrição questionada.

Em verdade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pela embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

Em suma, com as observações feitas acima, tem-se que o acórdão embargado analisou convenientemente a questão, inexistindo qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado.

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator